SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264349 - MG (2025/0070884-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	RED RIDER FELIX RODRIGUES
ADVOGADOS	:	HÉLIO CRISPIM DA SILVA - MG048161
		ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488
RECORRIDO	:	GLADSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327
		PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754
INTERES.	:	JOTARED EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou irrecorrível, por se tratar de mero despacho, o pronunciamento judicial que, em fase de cumprimento de sentença, ordena o prosseguimento dos atos de expropriação de bens penhorados, com nomeação de leiloeiro e preparativos para hasta pública, a despeito da existência de impugnações tempestivas e relevantes, pendentes de apreciação, acerca da validade da constrição e da avaliação dos próprios bens.

2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 203, § 2º, define como decisão interlocutória todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença, distinguindo-a dos despachos, que são atos de mero impulso processual.

3. A determinação de nomeação de leiloeiro e o início das providências para a alienação judicial de bens, especialmente diante de questões prejudiciais pendentes sobre a nulidade da penhora ou da avaliação, possui inegável carga decisória, configurando gravame evidente ao executado e, portanto, caracteriza-se como decisão interlocutória.

4. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC, expressamente prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, garantindo a recorribilidade imediata de atos que possam levar à constrição ou expropriação indevida do patrimônio do devedor.

5. Ao concluir pela irrecorribilidade do ato judicial, o Tribunal de origem não só qualificou equivocadamente o pronunciamento, como negou vigência ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cerceando o direito do recorrente à via recursal adequada.

Documento eletrônico VDA59047147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d01d5f3-c2cb-41fa-b7d1-b005625822ac

6. Reforma-se o acórdão recorrido para reconhecer a natureza de decisão interlocutória do ato judicial impugnado e, por conseguinte, a plena recorribilidade por meio de agravo de instrumento.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d01d5f3-c2cb-41fa-b7d1-b005625822ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264349 - MG (2025/0070884-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	RED RIDER FELIX RODRIGUES
ADVOGADOS	:	HÉLIO CRISPIM DA SILVA - MG048161
		ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488
RECORRIDO	:	GLADSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327
		PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754
INTERES.	:	JOTARED EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou irrecorrível, por se tratar de mero despacho, o pronunciamento judicial que, em fase de cumprimento de sentença, ordena o prosseguimento dos atos de expropriação de bens penhorados, com nomeação de leiloeiro e preparativos para hasta pública, a despeito da existência de impugnações tempestivas e relevantes, pendentes de apreciação, acerca da validade da constrição e da avaliação dos próprios bens.

2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 203, § 2º, define como decisão interlocutória todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença, distinguindo-a dos despachos, que são atos de mero impulso processual.

3. A determinação de nomeação de leiloeiro e o início das providências para a alienação judicial de bens, especialmente diante de questões prejudiciais pendentes sobre a nulidade da penhora ou da avaliação, possui inegável carga decisória, configurando gravame evidente ao executado e, portanto, caracteriza-se como decisão interlocutória.

4. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC, expressamente prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, garantindo a recorribilidade imediata de atos que possam levar à constrição ou expropriação indevida do patrimônio do devedor.

5. Ao concluir pela irrecorribilidade do ato judicial, o Tribunal de origem não só qualificou equivocadamente o pronunciamento, como negou vigência ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cerceando o direito do recorrente à via recursal adequada.

Documento eletrônico VDA58362619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:42
Código de Controle do Documento: 48e51bd9-b426-4da9-9e6f-94f87486ca19

6. Reforma-se o acórdão recorrido para reconhecer a natureza de decisão interlocutória do ato judicial impugnado e, por conseguinte, a plena recorribilidade por meio de agravo de instrumento.
7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RED RIDER FELIX RODRIGUES, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.497):

> AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO – PRONUNCIAMENTO IRRECORRÍVEL.
> O pronunciamento judicial que nomeia leiloeiro possui natureza de despacho, não sendo cabível qualquer recurso contra ele, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 203, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o pronunciamento judicial que determinou a realização de leilão, por meio da nomeação de leiloeiro, possui inegável conteúdo decisório e potencial para causar-lhe grave prejuízo, especialmente porque ignorou impugnações tempestivas e relevantes acerca da nulidade da penhora e da avaliação dos bens (fls. 1.510-1.515). Argumenta, portanto, que tal ato se qualifica como decisão interlocutória, passível de impugnação por agravo de instrumento, conforme a regra específica para a fase de execução.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.524-1.529).

O recurso especial foi inicialmente inadmitido na origem (fls. 1.534-1.536), e, após a interposição de agravo, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, com base na Súmula n. 7/STJ (fls. 1.573-1.576). Em agravo interno, reconsiderei a decisão da Presidência e converti o agravo em recurso especial para melhor exame da matéria (fls. 1.598-1.600).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial comporta provimento.

A controvérsia central consiste em definir a natureza jurídica – e, consequentemente, a recorribilidade – do pronunciamento judicial que, em fase de

Documento eletrônico VDA58362619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:42
Código de Controle do Documento: 48e51bd9-b426-4da9-9e6f-94f87486ca19

cumprimento de sentença, ordena o prosseguimento de atos de expropriação, com a nomeação de leiloeiro e determinação de preparativos para a hasta pública, a despeito da existência de impugnações relevantes pendentes de apreciação, apresentadas tempestivamente pelo executado, acerca da validade da constrição e da avaliação dos bens.

O recurso merece ser conhecido, uma vez que a matéria foi devidamente prequestionada e sua análise não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, a revaloração jurídica de um ato processual, com base na moldura fática soberanamente delineada pelo Tribunal de origem.

(I) <u>Da Violação dos arts. 203, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil</u>

O recorrente alega que o Tribunal de origem, ao considerar o ato judicial em questão um mero despacho irrecorrível, violou os dispositivos que definem a decisão interlocutória e preveem a sua recorribilidade por agravo de instrumento na fase executiva.

Assiste-lhe razão.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 203, estabelece uma clara distinção entre os pronunciamentos do juiz. O § 3º do referido artigo define os despachos como "*todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte*", caracterizando-os pela ausência de conteúdo decisório, servindo apenas para dar andamento ao processo. Por outro lado, o § 2º do mesmo artigo conceitua a decisão interlocutória como "*todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*", ou seja, que não seja sentença.

A linha que separa um despacho de uma decisão interlocutória reside, fundamentalmente, na existência ou não de conteúdo decisório e na capacidade do ato de gerar gravame ou prejuízo a uma das partes. Enquanto o despacho é um ato de mero impulso, a decisão interlocutória resolve uma questão incidental, ainda que não coloque fim ao processo.

No caso dos autos, o pronunciamento judicial impugnado não se limitou a um simples ato de impulsionamento. Ao determinar a nomeação de leiloeiro e o início das providências para a alienação judicial dos bens, o juízo de primeiro grau, ciente das arguições pendentes sobre a nulidade da penhora e da avaliação, tomou uma deliberação tácita de prosseguir com a execução, superando, na prática, os obstáculos levantados pelo executado sem, contudo, enfrentá-los expressamente.

Tal ato, portanto, possui inegável carga decisória. Ele não apenas movimenta o processo, mas o direciona a uma fase crítica e potencialmente irreversível – a expropriação –, ignorando questões prejudiciais que, se acolhidas, poderiam obstar a

Documento eletrônico VDA58362619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:42
Código de Controle do Documento: 48e51bd9-b426-4da9-9e6f-94f87486ca19

própria realização do leilão ou alterar substancialmente as suas condições. A possibilidade de alienar um bem cuja penhora é questionada ou por um valor que se alega incorreto representa um gravame evidente e concreto ao direito do executado.

Dessa forma, o pronunciamento judicial se amolda com perfeição à figura da decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC.

Uma vez estabelecida a sua natureza de decisão interlocutória, cumpre analisar a sua recorribilidade. O art. 1.015 do Código de Processo Civil prevê, em seu parágrafo único, que "*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*".

A norma é de clareza solar. O legislador, ciente da criticidade dos atos praticados na fase executiva, optou por garantir a recorribilidade imediata de todas as decisões interlocutórias proferidas nesse âmbito, a fim de permitir o controle dos atos que possam levar a uma constrição ou expropriação indevida do patrimônio do devedor.

Portanto, ao concluir pela irrecorribilidade do ato, o Tribunal de origem não apenas realizou uma qualificação jurídica equivocada do pronunciamento, como também negou vigência direta ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cerceando o direito de RED RIDER FELIX RODRIGUES de ver sua insurgência analisada pela via recursal adequada.

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a natureza de decisão interlocutória do ato judicial impugnado e, por conseguinte, a sua plena recorribilidade por meio de agravo de instrumento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento**, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

Deixo de majorar os honorários advocatícios por se tratar, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:42
Código de Controle do Documento: 48e51bd9-b426-4da9-9e6f-94f87486ca19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.264.349 / MG

Número Registro: 2025/0070884-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190550509000 10000190550509001 10000190550509002 10000190550509003
10000190550509004 10000190550509005 10000190550509006 10000190550509007
10000190550509008 29383575020238130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RED RIDER FELIX RODRIGUES
ADVOGADOS	: HÉLIO CRISPIM DA SILVA - MG048161
	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488
RECORRIDO	: GLADSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327
	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754
INTERES.	: JOTARED EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: 216c7783-f811-4194-9864-bcd63a4235fa

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: 216c7783-f811-4194-9864-bcd63a4235fa